

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.304/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.304/2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira; altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jhonatan De Jesus

Relator: Deputado Acácio Favacho

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.304/2020, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que, em suma, aproveita o texto original da Medida Provisória nº 901/2019 (que perdeu eficácia no dia 29/3/2020), além de fazer acréscimos relevantes ao conteúdo da proposição vinda do Poder Executivo.

A matéria foi apresentada à Mesa no dia 31/3/2020.

Em 22/4/2020, foi aprovado requerimento de urgência de tramitação, estando a matéria pronta para apreciação no Plenário Virtual.

Em 28/4/2020, a matéria foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, a Presidência da Casa determinou a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD, ficando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto abordado no PL nº 1.304/2020 diz respeito à necessidade de alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que determinou a transferência de terras da União ao domínio dos Estados de Roraima e Amapá. Busca a proposição efetivar essa transferência, respeitando os títulos de propriedade registrados e as posses legítimas, bem como estabelecendo prazo para que a União exclua da transferência as áreas de interesse.

Outro ponto presente na proposição é a permissão de aplicação do art. 12, §5º, do Código Florestal sem a elaboração e aprovação do Zoneamento Ecológico Econômico pelos Estados de Roraima e do Amapá.

O último ponto cogitado no PL diz respeito a alterações no regramento da Faixa de Fronteira. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, determina a necessidade de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a alienação e concessão de terras públicas Faixa de Fronteira, além de impor restrições à realização de uma série de outras atividades. A alteração trazida pelo PL determina que, no caso de colonização e loteamento rurais, o assentimento prévio somente será exigido se essas atividades estiverem dentro dos 25 km de largura da Faixa de Fronteira, contados da divisa terrestre do território nacional, no caso dos Estados de Roraima e do Amapá, ressaltando dessa regra mais flexível a aquisição de terras por estrangeiros e a regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.

Pois bem.

Passemos efetivamente a tratar do mérito da proposição, abordando os dispositivos na ordem que adotaremos no Substitutivo.

Preliminarmente, devemos corrigir erro material constante da ementa do PL nº 1.304/2020, qual seja, a expressão “altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970”, pois tal norma não foi objeto de nenhum dispositivo da proposição.

No que tange às alterações propostas à Lei nº 6.634/1979 (Lei da Faixa de Fronteira), julgamos conveniente excluir a necessidade de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a alienação e concessão de terras públicas na Faixa de Fronteira¹, quando se tratar de transferência de terras regidas pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Para tanto, propomos no Substitutivo nova redação ao *caput* do art. 4º e a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 6.634/1979.

A alteração relativa ao Código Florestal demandaria análise mais aprofundada, talvez até com a realização de audiências públicas. Afinal, o instituto da reserva legal é um dos pilares da legislação ambiental, globalmente considerada. Isso leva este Relator a não acolher a mudança cogitada.

A alteração mais significativa suscitada pelo PL nº 1.304/2020 refere-se à Lei nº 10.304/2001, pela qual a União se dispôs a doar as terras de seu patrimônio aos Estados de Roraima e Amapá².

Ao longo da história, foi expedido um expressivo número de títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas glebas da União e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações.

Apesar disso, o que se observou³ durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA é que parte

¹ É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira (art. 1º da citada Lei).

² O Amapá foi incluído pela Lei nº 11.949/2009.

³ Conforme a Exposição de Motivos nº 00078/2019 MAPA, de 18 de outubro de 2019, que fundamentou a edição da MP 901/2019.

significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial.

Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Os episódios de incêndios ocorridos em 2019 (quase 31 mil focos contabilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE⁴) nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro.

À época, os governadores dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle dos incêndios, em razão da dificuldade ou mesmo impossibilidade de se identificar o Estado-Membro responsável pela área afetada.

Nesse sentido, as alterações à Lei nº 10.304/2001 foram acatadas por este Relator, feitas algumas adaptações que reputamos adequadas. Com a proposta, será dada eficácia à Lei e celeridade ao procedimento de regularização fundiária, ao mesmo tempo em que ficarão resguardadas áreas que deverão continuar no domínio da União.

Registre-se que estamos acatando algumas sugestões de líderes partidários desta Casa, inseridas no Substitutivo.

⁴ Conforme matéria de *O Globo* intitulada **Agosto tem recorde de focos de incêndio na Amazônia em nove anos, aponta Inpe**, disponível no endereço: <https://oglobo.globo.com/sociedade/agosto-tem-recorde-de-focos-de-incendio-na-amazonia-em-nove-anos-aponta-inpe-1-23920142>. Acesso em 22/4/2020.

Assim, em arremate, julgamos meritório e oportuno o projeto ora relatado, que vem ao encontro dos interesses legítimos da população que vive em Roraima e Amapá.

Ante o exposto, pela Comissão Especial, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 1.304/2020 e, no mérito, pela sua **aprovação** na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **Acácio Favacho**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Segurança Nacional para prática

de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

.....(NR)”

“Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento previsto nesta Lei quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.”

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º, a exclusão das terras referidas no inciso VI será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§3º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e Amapá.

§4º A transferência de que trata o art. 1º será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União ou INCRA, não constituirá impedimento para a transferência das glebas de terras da União para os Estados

de Roraima e Amapá, devendo, do termo de transferência das terras, com força de escritura pública, constar cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas”. (NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I - agropecuárias diversificadas;

II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e Amapá

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.